

## PARECER Nº       , DE 2010

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para prorrogar o prazo dos incentivos fiscais até 31 de dezembro de 2033.*

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2010, de autoria do Senador Jefferson Praia, que altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para prorrogar até 31 de dezembro de 2033 os incentivos fiscais nela previstos.

O PLS nº 238, de 2010, é composto de três artigos. O primeiro deles altera o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Segundo a redação proposta, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2033, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais.

O art. 2º do PLS altera a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para estender até 31 de dezembro de 2033 o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997.

Ressalte-se que no caso dos dois artigos que estão sendo alterados, os incentivos valem para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional segundo ato do Poder Executivo.

O art. 3º do PLS nº 238, de 2010, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em primeiro lugar, observe-se que o objetivo da alteração da redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, consubstanciada no PLS nº 238, de 2010, é a prorrogação dos incentivos fiscais ali concedidos para 31 de dezembro de 2033. Os incentivos continuam restritos a projetos que estejam na área de atuação da Sudene e da Sudam e que estejam enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, conforme ato do Poder Executivo.

Com a nova redação proposta para o *caput* do art. 1º da MPV 2.199-14, de 2001, pelo PLS em tela, fica estabelecido que os projetos protocolizados e aprovados até 2033 terão acesso aos incentivos fiscais. O PLS nº 238, de 2010, também propõe a alteração do art. 3º da MPV. Este dispositivo mantém até 2013 os incentivos fiscais previstos no art. 2º, inciso I,

da Lei nº 9.532, de 1997, sendo seu percentual máximo de trinta por cento. Com a redação proposta pelo PLS nº 238, de 2010, esse prazo é prorrogado até 2033.

O autor da matéria argumenta que, no caso de empreendimentos localizados na área de atuação da Sudam, haverá, com a prorrogação, o nivelamento do prazo dos incentivos com aquele previsto para os empreendimentos que operam na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Isso ocorre porque tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 2008, prevendo a prorrogação daqueles incentivos até 2033.

Ademais, o autor ressalta que os incentivos são importantes para que as economias dos estados das regiões Norte e Nordeste, áreas de atuação da Sudam e da Sudene, possam crescer acima da média nacional, revertendo as desigualdades regionais, tão acentuadas no Brasil. Aliás, a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos princípios da ordem econômica, conforme previsto, respectivamente, nos arts. 3º e 170 da Constituição Federal.

Os argumentos são consistentes. Nos últimos anos, em função dos programas sociais e da expansão do crédito, o consumo das famílias das economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil aumentou significativamente. Com isso, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, falta muito para se falar em um processo de convergência entre a renda dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste. Para que haja a convergência, não basta o crescimento do consumo das famílias. É fundamental que atividades produtivas floresçam nas regiões menos desenvolvidas, principalmente atividades compatíveis com o padrão de consumo das populações dessas regiões. Para isso, empresas devem ser atraídas. Mas elas não irão para as regiões menos desenvolvidas, que apresentam desvantagens locacionais, sem que lhes seja dado algum incentivo. Assim sendo, é de interesse do Norte e do Nordeste, áreas de atuação, respectivamente, da Sudam e da SUDENE, que os incentivos sejam mantidos por mais tempo. Retirá-los justamente quando as economias das áreas periféricas do Brasil

começaram a crescer acima da média seria abortar esse processo, ou seja, equivaleria a interromper o processo de redução das desigualdades regionais no País.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator